



PROJETO DE LEI N.º 3.031-A, DE 2000

“Institui o programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.”

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.031, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, institui um programa de seguro agrícola, cujo objetivo é “desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito” quando suas lavouras forem objeto de sinistro em virtude de fenômenos naturais.

A cobertura dos custos do seguro seria obtida por meio de uma taxa de contribuição sobre as operações de crédito de custeio, a ser recolhida pelas instituições financeiras, e do aporte de recursos do Orçamento da União.

O projeto propõe, ainda, a constituição de uma companhia de seguros destinada à implementação e administração do Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 3.031/2000 foi aprovado, unanimemente, pelos seus ilustres membros nos termos do parecer do Relator Deputado Dilceu Sperafico.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”; art. 53, II e art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos, primeiramente, na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que o autor deseja que a cobertura de débitos do produtor rural decorrente da sua desobrigação de liquidar operações de crédito “quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem as culturas agrícolas” deverão ser, em parte, cobertos com dotações consignadas nas leis orçamentárias da União (art. 2º, inciso II).

Essa proposta, de inegável oportunidade, implica, por outro lado, em comprometer o orçamento da União com obrigações caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Para que despesa desse tipo seja aprovada, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetará a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.031-A, de 2001**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2002

Deputado José Carlos Fonseca Jr.
Relator